



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
DECISÃO	2
PREGÃO ELETRONICO 005/2022 - DECISÃO RECURSO	2



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DECISÃO

PREGÃO ELETRONICO 005/2022 - DECISÃO RECURSO

DECISÃO DE RECURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 045/2022-SEMUS REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 Recorrente: GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 22.670.260/0001-07. OBJETO: Contratação de empresa especializada para confecção clínico e técnico de próteses dentárias do programa LRPD- Laboratório Regional de Próteses Dentárias, para atendimento à população do Município de Sitio Novo/MA no exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). I – RELATÓRIO: Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 22.670.260/0001-07, em face da habilitação da empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 36.271.505/0001-38. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir: INTENÇÃO DE RECURSO: A licitante não atendeu aos itens no edital, conforme segue; 9.10.1 - Certidão não abrange a toda a sede distribuidora, deveria juntar também a emitida no cartório. 9.11.3. Licença Sanitária da empresa participante, expedida pelo órgão competente local, em plena vigência; Apresentou uma declaração da prefeitura que e dispensada do alvará sanitário, ou seja, uma fabricação onde existe fundição não tem alvará sanitário? E no edital e no seu item 7.1 não permite subcontratação. Completo no recurso Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame: Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. E com base no item 11 do Edital e subitens respectivos: 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 11.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital. Por fim, verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito. II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE As razões apresentadas pela licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 22.670.260/0001-07, RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida: RECURSO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO – MA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 Processo Administrativo nº 045/2022 A licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.670.270/0001-07, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-3093-4808 / 62- 98116-3795, e-mail: administrativo@gynarte.com.br; na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu



representante legal e sócio administrador, o Sr. George Silva e Brito, inscrito no CPF792.342.591-49 e RG 3344842 SSPGO, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente, recurso administrativo contra LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI, CNPJ:36.271.505/0001-38 com fulcro nos termos do art. 4º da Lei 10.520/2002 em seu inciso XVIII, pelas razões e fatos de direito que passa a descrever. PRELIMINARMENTE Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de licitação, inicialmente cabe ressaltar que a empresa ora impugnante é contumaz na participação em certames licitatórios sem a documentação necessária e vem causando severos prejuízos as mais diversas esferas de entes públicos, gerando reiterados atrasos e retrabalho dos membros designados nos processos licitatórios. É praxe da empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38, participar de processos licitatórios sem sequer ter documento essencial, alvará da vigilância sanitária, presumindo ter razão sob a alegação de que no local da sede da empresa deste o mencionado alvará sequer é exigido para funcionamento. Certo é que o documento acima mencionado é requisito essencial para o funcionamento de qualquer atividade empresarial e ainda que na remota hipótese de no local da sede da empresa não ser exigido, nas demais localidades e inclusive na presente localidade onde se realiza o certame ora impugnado o documento é essencial. I - DOS FATOS A Licitante não atendeu a vários itens editalícios, sendo assim, cumpre a licitante GYN ARTE PROTESE DENTARIA demonstrar estar dentro dos requisitos estipulados no edital, fatos que passa a demonstrar agora. II – DO DIRETO Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: A) Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. B) Em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos: “A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram. “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”(grifamos). Exposto de forma objetiva os termos legais e a perfeita adequação da presente recorrida aos termos editalícios, a licitante LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI – 36.271.505/0001-38, não atende a vários itens do edital. Senão vejamos, o edital é claro e atender todas suas demandas editalícias. 9.9.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre; O endereço da certidão estadual não e o mesmo que esta vinculado o CNPJ da empresa, na CND esta no endereço 1006 S AL 18 LT 05 0, PLANO DIRETOR SUL, município de Palmas, e a empresa esta localizada em Araguaína, sendo assim a certidão invalida. 9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; Deveria apresentar a certidão da sede distribuidor do cartório, sendo que a emitida pela sitio não atende plenamente o item, conforme pode ser observado na própria certidão "a) Certidão expedida gratuitamente, através da Internet, exceto falência e execuções fiscais, que são pagas nos termos do Provimento n. 2 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins." 9.11.3. Licença Sanitária da empresa participante, expedida pelo órgão competente local, em plena vigência; A empresa apresenta uma declaração que e dispensa do alvará sanitário, assim logrando êxito onde a apresenta, mas como que uma fabricação de prótese dentaria não ira exigir tal documento de extrema importância, onde temos fundição de metal, utilização de maquinário que usa gás inflamável, líquidos tóxicos, existe insalubridade, e no edital é explicito em seu item “7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto/serviço”, ou seja, a produção das próteses esta sendo feita onde? Sendo que a empresa não pode subcontratar, assim tal documento não se sustenta e não e suficiente para substituir e emissão do alvará sanitário. Todo o processo de fabricação de prótese é complexo, existe todo um preparado do espaço físico para atender todas as exigências do corpo de bombeiro e outros órgãos reguladores. Inclusive a licitante foi

desclassificada em outros municípios por falta desse documento. 20.3. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances. A licitante apresentou uma declaração que é ME (Microempresa), conforme esta acostado no documentos anexados ao processo licitatório, mas ao consultar seu balanço patrimonial que também está no processo, observa-se que a licitante tem um faturamento de R\$2.973.676,19, onde o limite para o faturamento para ME é de R\$ 360.000,00. Assim a licitante apresentando tais declarações falsas pode sofrer sanções previstas no edital conforme segue; 20.4.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos; 20.4.4. Impedimento de licitar e de contratar com a administração e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos; A licitante apresentou documentação que não e do processo licitatório referido, apresentou declarações de outro município À PREFEITURAMUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO - MG, mesmo que não seja desclassificatório, e possível observar que a empresa e uma desorganização total e gosta de protelar o processo de qualquer forma. III – DO PEDIDO Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência, seja REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DAPREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU HABILITADA NO PRESENTE, LABORATORIO DE PRÓTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI. Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação ou departamento jurídico, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Termos em que espera deferimento. GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA CNPJ/MF sob nº 22.670.270/0001-07 George Silva e Brito CPF 792.342.591-49 Sandro Mendes Lobo OAB/GO nº 14.193 III – DAS CONTRARRAZÕES A licitante RECORRIDA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 36.271.505/0001-38, apresentou contrarrrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida: CONTRARRAZÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 Processo Administrativo nº 045/2022 OBJETO: 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para confecção clínico e técnico de próteses dentárias do programa LRPD- Laboratório Regional de Próteses Dentárias, para atendimento à população do Município de Sitio Novo/MA no exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Prezados Senhores; A recorrida, LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38, na pessoa de seu representante legal, já identificado, vêm apresentar as CONTRARRAZÕES, em face do basófilo recurso administrativo, interposto pela recorrente, GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA, CNPJ: 22.670.260/0001-07. I - Da Tempestividade A seção foi reiniciada, no dia 10/11/2022, assim o houvera uma licitante, requerendo recurso, e este findou em 16/11/2022, daí às contrarrrazões hão de findar em 21/11/2022, conforme print, abaixo: Assim, sendo totalmente tempestiva às contrarrrazões. II- Preliminarmente Da Teoria da Substanciação, causa próxima e causa remota, ou seja quando é aberto o prazo para fazer a MOTIVAÇÃO RECURSAL, ali se aponta às possíveis ilegalidades e essa motivação, se cristaliza e não mais poderá ser retificada. A teoria da substanciação acelera a marcha processual e garante que ela não retroceda, dada a sua rigidez, na medida em que estabelece um momento processual a partir do qual não será possível alegar novos fatos constitutivos, tendo em vista a estabilização do processo. III – Da Motivação Recursal Apresentada Pela Gynarte Motivo Intenção: A licitante não atendeu aos itens no edital, conforme segue; 9.10.1 - Certidão não abrange a toda a sede distribuidora, deveria juntar também a emitida no cartório. 9.11.3. Licença Sanitária da empresa participante, expedida pelo órgão competente local, em plena vigência; Apresentou uma declaração da prefeitura que e dispensada do alvará sanitário, ou seja , uma fabricação onde existe fundição não tem alvará sanitário? E no edital e no seu item 7.1 não permite subcontratação. Completo no recurso IV – Dos Fatos e Do Direito Agora passamos a alegação, da RECORRENTE, ao fazer bravata dizendo que a recorrida, não apresentou o item 9.10.1, requerido, nas folhas 10 do Edital, senão vejamos do requisito ao item: 9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 9.10.1. Certidão

negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; A recorrente, não deve ter, visto a documentação, ora constante, do arquivo, imputada, no dia 11/10/2022, onde o Sr., Pregoeiro, requereu o reenvio da documentação de HABILITAÇÃO e da PROPOSTA REALINHADA, “36.271.505/0001-38 LABORATORIO DE PROTESEDENTARIA SOLUCAO EIRELI Proposta_Realinhada_TODOS_ITENS.pdf 10/11/2022 13:13”, com nova data de expedição, pois o presente certame teve início em 25/07/2022. Com referência à Certidão Negativa de Falência e Concordata, a recorrida, efetivou a apresentação, da certidão expedida pelo distribuidor, que o sítio do Tribunal de Justiça do Tocantins, para tanto apresentou-se três Certidões: “Certidão de Distribuição Ações e Execuções Cíveis, com numeração Nº 247b56ce Certidão de Distribuição Ações e Execuções Criminais, com numeração Nº 618f181e Certidão de Distribuição Ações e Execuções Cíveis, Criminais e Justiça Militar Nº ae504b64” É de clareza solar que nas certidões apresentadas, ver-se que o Tribunal de Justiça do Tocantins, efetiva/entrega a Certidão Negativa de Falência e Concordata, unificada. A faltosa recorrente, está a tumultuar o presente processo, dizendo em certidão emitida, pelo CARTÓRIO. Caso a recorrente, não saiba às Certidões Negativas de Falência e Concordata apresentadas pela recorrida, foram emitidas pela serventia/cartório do Tribunal de Justiça do Tocantins. Agora passemos a alegação da recorrente, referente ao item 9.11.3, senão vejamos do edital, em comentário, “9.11.3. Licença Sanitária da empresa participante, expedida pelo órgão competente local, em plena vigência;”, ora se o RESPONSÁVEL, pela emissão/concessão da ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, é a PREFEITURA de ARAGUAÍNA-TO, onde está a sede da recorrida e ainda expediu um DECLARAÇÃO demonstrando, ser de atividade de BAIXO RISCO/RISCO BAIXO e recorrente, se arvora em tumultuar o processo. Observa-se que o ente Municipal responsável, pela fiscalização, exime a recorrida, do ALVARÁ SANITÁRIO e emite uma DECLARAÇÃO, ver-se que o item 9.11.3, foi cumprido pela recorrida, é fato. A recorrente, também exara, em dizer do item 7.1, das folhas 19, onde fala em subcontratação, mas a recorrida, JAMAIS, fez/possui qualquer mácula, neste ínterim e também, não efetiva subcontratação. Com referência ao CND-Estadual a recorrida, apresentou a Certidão de nº 4215592, onde instado está o endereço da recorrida, ou seja mais uma ilação da recorrente. Com referência ao regime Tributário ME/EPP, estes se diferem no valor pago da CARGA TRIBUTÁRIA e possuem a sua inscrição junto ao SIMPLES NACIONAL, para tanto é só ver a Certidão Simplificada da Junta Comercial, Contrato Social, da recorrida, imputados últimos, dia 10/11/2022, assim como na proposta realinhada, nas folhas, 05, a presente DECLARAÇÃO, “DECLARA, sob as penas da Lei, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que está enquadrada na definição de (X) EPP, sem nenhuma restrição de ordem legal.” Ressalta-se, que a recorrida, era uma empresa EIRELI, e passou à EPP, devido ao seu faturamento, mas o benefício dado às ME/EPP, são idênticos, o que se diferencia-se é o valor do tributo. V – Dos Pedidos Por derradeiro, roga-se, seja recebida às contrarrazões, por tempestivas e providas, para negar provimento ao Recurso Administrativo, interposto pela recorrente, pelas ilações, ora constatadas e totalmente rechaçadas. Nestes termos; Requer deferimento; Araguaína 21 de novembro de 2022. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA / CNPJ: 36.271.505/0001-38 IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. No que pese a contestação acerca da documentação irregular da Recorrida, conforme o texto editalício, do item 9.9.6, qual seja: 9.9.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, da qual a Recorrente alega que a empresa apresentou certidão com endereço diverso, o que condiz com a documentação atualizada juntada aos autos quanto a CND estadual de nº 4215592, na qual consta o endereço da sede da empresa sendo AV CONEGO JOAO LIMA, 2600, CENTRO - ZONA URBANA, ARAGUAINA - TO, conforme imagem abaixo: Quanto a alegação referente ao item 9.11.3 Licença Sanitária da empresa participante, expedida pelo órgão competente

local, em plena vigência, do instrumento convocatório. Primeiramente, deve se afirmar que em nenhum momento a empresa propôs subtração dos serviços o que iria de contra o item 7.1 do Edital. Por conseguinte, quanto a dispensa da emissão de Alvará sanitário, a empresa Recorrida, traz em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Abrangência Federal, os fundamentos da sua dispensa de Licenciamento, da forma que segue: Ainda, o órgão municipal competente pela emissão do ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, sendo a prefeitura de Araguaína-TO, onde está a sede da empresa Recorrida emitiu declaração onde demonstra ser a atividade de BAIXO RISCO A, conforme consta na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, que dispõe em seu Art. 2º, inciso I, da forma que segue, in verbis: I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020) (Vide Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020) Assim, são estes os fundamentos da empresa Recorrida deixar de apresentar Licença Sanitária. No que diz respeito a declaração de ME/EPP da Recorrida, esta pode ser constatada por vasta documentação nos autos: sendo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Certidão Simplificada Da Junta Comercial do Estado do Tocantins, Cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, onde constam e comprovam sua condição de empresa de pequeno porte. No que tange ao item 9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, o Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar a certidão da sede distribuidor do cartório judicial, tendo apresentado certidão emitida via internet onde esta mesmo em seu corpo afirma que Certidão para fins de Falência devem ser pagas nos termos do Provimento n. 2 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins. Assim sendo, com uma simples consulta na internet verifica-se que a certidão, aqui mencionada, de falência no Tribunal de Justiça do estado do Tocantins pode ser emitida eletronicamente, através do pagamento do Documentos de Arrecadação Judiciária (DAJ) e não de forma gratuita como alega a Recorrente. Visto que foram feitas tentativas de emissão desta sem pagamento, todas sem sucesso. Conforme tela que segue: Desta feita, a certidão abrange os processos e procedimentos que estejam em tramitação nos Tribunal de Justiça daquele Estado, assim podendo comprovar a inexistência de falência pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. A certidão anexada aos autos é a que segue: Desta sendo, a certidão satisfaz o item 9.10.1. do Edital, e estava em plena validade na data de abertura do certame. A empresa Recorrida cumpriu o item 9.10, em específico o subitem 9.10.1, o qual seja a apresentação de Certidão de Falência e Concordata, assim vejamos: 9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Ressaltamos por fim que, com base no princípio da economicidade, da isonomia, da obtenção da proposta mais vantajosa, não vislumbramos argumentos suficientes para que os fatos alegados e justificados pela Recorrente embasem defeitos no processo, para que se justifique a inabilitação da recorrida. V - DA DECISÃO: Pelos fatos e fundamentos trazidos anteriormente, com fulcro na Lei 10.520/02 e demais legislações pertinentes, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa, GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA, em face a habilitação da Recorrida LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI no processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 005/2022, e no mérito, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA, nos termos e partes acima em comento, assim MANTENDO a decisão no Pregão em comento. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca das alegações da empresa Recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta decisão. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior do certame para devida apreciação. Publique-se esta decisão no Portal da Transparência para conhecimento dos interessados. Sítio Novo/MA, 28 de Novembro de



2022.ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Pregoeira Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: \$aGZHoeItL6p





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

MUNICIPIO DE SITIO
NOVO:05631031000164

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=SITIO
NOVO/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SITIO
NOVO:05631031000164 Data:28.11.2022 18:02

